



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080202-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante GABRIELA LAMARI SOARES PINTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47053

AGRV. Nº: 2080202-56.2025.8.26.0000

COMARCA: ÁGUAS DE LINDÓIA

AGTE: GABRIELA LAMARI SOARES PINTO

AGDO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão das cobranças pela ré, relativas a compras de cartão de crédito que a autor nega ter realizado – Cabimento - Alegação de fraude - Negativa de realização das transações - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 74/75, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais proposta pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão de cobranças relativas a compras efetuadas com cartão de crédito da autora, que alega não ter realizado.

Agrava de instrumento a requerente, sustentando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Afirma patente a existência do *fumus boni iuris*, “*pois a Agravante faz jus à revisão das operações, uma vez que elas foram realizadas de forma fraudulenta, sem seu consentimento ou conhecimento, configurando evidente abuso e desrespeito à sua boa-fé*”. Menciona o risco de dano irreparável caso o débito não seja suspenso até a decisão final. Informa que o Banco levou o débito em aberto ao Serasa, tendo recebido comunicado de restrição em seu nome. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a suspensão da cobrança pelo Banco agravado das compras impugnadas e dos apontamentos restritivos feitos no Serasa.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 74/75, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais proposta pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspensão de cobranças relativas a compras efetuadas com cartão de crédito da autora, que alega não ter realizado.

Narrou a autora agravante, na inicial, é correntista do Banco

requerido há três anos e no dia 11 de dezembro de 2024 foi vítima de fraude sofisticada, em que indivíduos, se passando por funcionários do Banco, obtiveram acesso indevido a suas informações bancárias e realizaram compras em seu cartão de crédito totalizando R\$18.944,86, bem como transferências via Pix na somatória de R\$900,00 (fls. 01/32).

Alegou recebeu ligação telefônica de suposto atendente do departamento de segurança do Banco réu informando movimentações atípicas em sua conta e mencionando seus dados pessoais, como nome completo, nome de sua mãe, CPF e número da conta.

Alegou que *“Durante a conversa, o fraudador a questionou sobre uma compra que ela não reconhecia, no valor de mil e poucos reais, e, sob pressão, induziu-a a realizar uma série de procedimentos. Sem saber que o celular do bandido se encontrava espelhado no seu, foi orientada a acessar seu aplicativo bancário e digitar senhas, o que resultou o acesso total do fraudador ao seu cartão de crédito e conta corrente. Posteriormente, foi realizada uma chamada de vídeo pelo WhatsApp, onde foi instruída a “cancelar compras não reconhecidas”, mas, na verdade, isso permitiu que o fraudador realizasse transações indevidas”*.

Após a constatação da fraude, tentou soluções administrativas, realizou boletim de ocorrência (fls. 57/58), bem como efetuou o pagamento de sua fatura de janeiro de 2025, apenas do valor correspondente ao seu consumo (fl. 59, 66 e 69).

O Banco requerido reconheceu R\$420,30 das transferências via Pix como fraudulentas (fl. 53) e recusou as contestações relativas às compras no cartão de crédito (fl. 63).

Ainda, afirmou a requerente o agravamento da situação, visto que o banco não recebeu o pagamento mínimo correspondente apenas ao seu consumo de sua fatura de fevereiro, no valor de R\$322,37, realizando o depósito da quantia em juízo (fl. 72/73).

Postulou a concessão da tutela de urgência para suspensão do débito. No mérito, requereu a anulação das operações em seu cartão de crédito, bem como a devolução da quantia transferida via pix ainda não restituída e a condenação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (fls. 31/32).

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Defiro gratuidade. Anotado.

Trata-se de pedido liminar, de natureza cautelar e requerido em caráter incidental, formulado em autos de ação declaratória e indenizatória movida contra instituição financeira, para suspensão da exigibilidade de débitos não

reconhecidos em fatura de cartão de crédito.

Conforme é cediço, para a concessão de medida inaudita altera pars não fundada em evidência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo eventual perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência é, portanto, medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente demonstrados os requisitos legais capazes de justificar, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Não estão presentes in casu os requisitos essenciais à providência postulada.

Muito embora a parte autora alegue desconhecer a origem dos débitos bancários identificados em fatura de cartão de crédito, a matéria suscitada é altamente controvertida, dependendo, portanto, de maior dilação probatória e da análise mais aprofundada dos autos, na ocasião oportuna.

Ademais, inexiste urgência absoluta a autorizar o deferimento da medida excepcional, pelo que se revela prudente aguardar pela angularização da relação jurídico-processual, com a formação do contraditório e a observância do devido processo legal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e segs do CPC, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, inc. VI c.c. Enunciado nº 35 da ENFAM).

*Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências legais.
Int.”*

Pelo meu voto dou provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Requisitos para a concessão da tutela provisória são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a alegação da autora agravante é verossímil, não sendo possível afastar, nesse momento, a probabilidade do direito alegado.

Sustenta a agravante, domiciliada em Águas de Lindóia – SP, ter sido vítima de fraude, com realização de transferência via Pix e compras não reconhecidas em seu cartão de crédito em nome de “QUEST-CASASBAHIACOM”, no Rio de Janeiro, nos valores de R\$5.799,00, R\$3.499,00, R\$5.599,00, R\$1.149,00 à vista, bem como R\$5.799,00 em duas parcelas (fls. 51 e 60/64)

Tentou solucionar o caso administrativamente, contestando a transferência e as compras, obtendo sucesso parcial, apenas em relação a parte da quantia enviada via Pix (fls. 63). Ainda, registrou boletim de ocorrência (fls. 57/58).

Por ter a autora alegado fato negativo, não haveria como, de antemão, trazer ou produzir prova negativa ou diabólica de que não foi ela quem realizou as transações impugnadas.

O tema sobre a validade e legitimidade das transações deverá ser examinado após regular instrução probatória, porém, não sendo possível afastar, por ora, a probabilidade do direito alegado pela autora agravante, ao negar a realização da transferência via pix e das compras no cartão de crédito descritas na inicial.

Além disso, verifica-se que a requerente agravante pagou ao banco o valor incontroverso de sua fatura de janeiro de 2025 (fls. 59, 66 e 69) e depositou em juízo a quantia que considera seu consumo referente à fatura de fevereiro de 2025 (fls. 72/73), demonstrando boa fé.

Ao interpor o agravo, noticiou que seu nome foi inscrito no Serasa em decorrência da falta de pagamento do débito impugnado (fls. 49/50 do recurso).

Patente na hipótese o risco de dano, considerando o valor expressivo das compras efetuadas, que ultrapassam R\$18.000,00, e que a continuidade das cobranças, pode afetar diretamente a condição financeira da autora, culminando a manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais a tutela é reversível se demonstrada ao final a legitimidade das transações, restabelecendo-se a cobrança do débito.

Sobre o tema, precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇAS NA CONTA CORRENTE E NO CARTÃO DE CRÉDITO, ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO, COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS - ALEGAÇÃO - FRAUDE - GOLPE DO MOTOBOY - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC - COMPROVAÇÃO - VALORES - NÃO CORRELAÇÃO AO PERFIL DA AGRAVANTE - MEDIDA - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO FUTURA CASO SE DEMONSTRE A HIGIDEZ DAS OPERAÇÕES - AGRAVADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393682-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O BANCO RÉU SUSPENDA A COBRANÇA DE VALORES DAS PRÓXIMAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, REFERENTES A COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR – INTANGIBILIDADE – Alegação de ocorrência de fraude em nome do agravado – Apresentação de boletim de ocorrência e dificuldade do autor de comprovar fato negativo - Mudança no comportamento financeiro do correntista, com a realização de várias operações em curto espaço de tempo, que deveria ter sido detectada pelo sistema de segurança do banco - Perigo de dano diante de encargos financeiros e comprometimento da credibilidade da parte autora - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003885-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – FRAUDE – CARTÃO DE CRÉDITO - TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO. – Ação declaratória c.c. indenizatória – Fraude – Cartão de crédito do consumidor – Ocorrência- Transação lançada na fatura que foi estornada – Posterior inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Tutela deferida: – De rigor o deferimento da tutela de urgência formulada pela parte, a fim de que o banco suspenda a cobrança das compras realizadas com seu cartão, diante da alegação de que houve fraude, supostamente reconhecida quando houve o estorno dos valores, bem como por não reconhecer as compras, uma vez haver probabilidade do direito e perigo de dano, o que se mostra necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299583-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de

Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Tutela antecipada indeferida em Primeiro Grau – Entendimento para aguardar a instrução processual - Provas dos autos que revelam que a agravante foi vítima de fraude praticada por terceiros – - Hipótese em que a agravante recebeu um telefonema de uma pessoa que se identifica como sendo funcionário do banco – Diversas operações realizadas nas contas, várias compras, saques e transações, no período de 13 a 15/02/2023 – Os agravantes contestaram as movimentações e realizaram Boletim de Ocorrência - Extratos de conta corrente e fatura de cartão de crédito comprovam transações realizadas destoando dos perfis dos correntistas - Aplicação dos arts. 186 do CC, 14, caput e §1º, incisos I e II, do CDC, bem como da Súmula nº 479 do STJ - III - Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano - Inteligência do art. 300, do NCPC - Precedentes – Decisão reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124674-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Portanto, caso de concessão da tutela de urgência postulada pela agravante, para suspensão: (i) da cobrança do débito impugnado, decorrente das compras não reconhecidas no cartão de crédito; e (ii) dos efeitos do apontamento restritivo feito no Serasa em nome da autora, determinando-se ao banco requerido o cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação deste acórdão.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso, com determinação.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**